



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/11/2014 – ITENS 71 e 72

TC-038915/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Arganorte Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Pedido de Compra nº 470/000-2008. Valor – R\$2.825.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-02-09 e 31-03-12.

Advogados: Maria Cecília Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

TC-009896/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Objeto: Aquisição de mochilas escolares destinados aos docentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-038915/026/08). Pedido de Compra nº 469/000-2008. Valor – R\$458.725,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, sob a modalidade de Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Presencial (nº06/2008), objetivando a aquisição de uniformes escolares destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental de São Caetano do Sul.

O objeto do certame foi dividido em 02 lotes, a saber:

Lote 01 - itens 01 a 24 - referentes a blusões, camisetas, calças, short saias e bermudas;

Lote 02 - item 01 - referente a mochilas.

O edital recebeu divulgação pela imprensa oficial, bem como pelos jornais "Diário do Grande ABC", "Diário de São Paulo" e via Internet.

No dia marcado, 13 empresas foram credenciadas para o pregão, mas participaram efetivamente três para o Lote 1 e duas para o Lote 2.

Feitas as devidas negociações, acabaram sagrando-se vencedoras: Arganorte Indústria e Comércio Ltda, para fornecimento dos itens constantes do lote 01 e Capricórnio S/A para o lote 02.

Constam informações da Prefeitura no sentido de que, nos termos do artigo 62, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, houve a dispensa da elaboração do instrumento contratual, tendo em vista que a entrega do objeto da licitação seria integral e com prazo fixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, foram formalizados apenas dois pedidos de compra.

No TC-38915/026/0810 aprecio, além do certame, o pedido de compra nº 470/000-2008 no valor de R\$ 2.825.980,00.

No TC-9896/026/12, analiso o pedido de compra nº 469/000-2008 no valor de R\$ 458.725,00.

O resultado da homologação foi publicado na imprensa.

A análise preliminar da matéria coube à 7ªDF que opinou pela irregularidade do procedimento tendo em vista as seguintes ocorrências: item 5.4.3, letra "b", relativo ao capital social integralizado extrapolou o contido no artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93; item 9.2 do edital referente à exigência de bordado do brasão do Município nas amostras restringiu a competitividade, pois deveria ser solicitada apenas ao vencedor do certame; descumprimento do item 6.5, subitens 6.5.1 e 6.5.2, e item 9.3 do edital, bem como do artigo 41 da lei 8666/93, considerando que a origem aceitou e classificou amostras, inclusive da vencedora do certame, fora das especificações exigidas no edital; o Lote 2 foi vencido por empresa que apresentou proposta acima do valor orçado pela Administração, contrapondo o inciso II, do artigo 48 da Lei 8666/93 e com preço incompatível com o de mercado; por fim salientou o encaminhamento intempestivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentação, em desatendimento ao prazo estabelecido no “caput”, do artigo 7º das Instruções nº 02/2007 desta E. Corte.

Assim, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93 foram concedidos 30 (trinta) dias de prazo para os interessados apresentarem suas alegações de interesse.

A Prefeitura protocolou defesa, em atendimento.

Argumentou que a exigência acerca do capital social integralizado era necessária para garantia de cumprimento das obrigações do contrato.

Admitindo que todas as licitantes apresentaram amostras divergentes do edital, o IPEI – Instituto de Pesquisas e Estudos Industriais¹ fez um ranking das empresas que menos desvios ofereceram, vencendo as contratadas.

Ainda salientou que a economicidade foi garantida, uma vez que o valor ajustado foi menor que a média do orçamento básico e que a intempestividade da remessa dos documentos pode ser caracterizada como falha formal.

ATJ não acolheu a defesa oferecida e opinou pela irregularidade da matéria.

¹ “...entidade de reconhecida reputação técnica-científica, que emitirá laudo específico que servirá de amparo na decisão do pregoeiro, em aceitá-las como condizentes com as especificações técnicas do descritivo do objeto a ser cotado e fornecido...” (item 6.4 do edital).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, suscitou novas dúvidas acerca do edital relativas ao item 5.4.2, alínea "c" e item 5.4.3, alínea "b", especificamente no tocante às exigências de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal, bem como ao fato de que a comprovação de capital social integralizado referiu-se ao valor total para os dois lotes.

Assim, novo prazo foi concedido para apresentação de alegações pelos interessados.

Vieram aos autos os esclarecimentos.

A origem esclareceu, em síntese, que os uniformes escolares deveriam obedecer a um rigoroso critério de qualidade na confecção e no bordado do Brasão. Entendeu que não houve prazo exíguo para apresentação das amostras e que nenhum licitante deixou de apresentá-las. Finalizou salientando que foi feita pesquisa de mercado e que o Pregoeiro considerou os preços obtidos no certame compatíveis com os apurados no mercado.

Para ATJ o certame restringiu a participação de possíveis interessados; foram convocadas a participar da sessão de lances empresas que não atenderam plenamente o edital; houve desrespeito à jurisprudência desta Corte e aos artigos 27 e 30 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

8666/93. Diante de tais circunstâncias opinou pela irregularidade dos atos em exame.

SDG também não acolheu as defesas apresentadas e se manifestou da mesma maneira.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Diversas foram as impropriedades levantadas durante a instrução dos autos e as defesas apresentaram não foram hábeis a afastá-las.

Há muito este Tribunal vem decidindo que a apresentação de amostras por todos os licitantes acarreta ônus desnecessário, situação agravada no presente caso em face da exigência de bordado com brasão do Município.

Além disso, as amostras de todas as licitantes foram consideradas fora das especificações; no entanto 04 (quatro) foram convocadas para o lote 02 (duas declinaram) e 03 (três) para o lote 01 (uma declinou). Assim, considerando que 13 (treze) empresas credenciaram-se para participar do certame, o resultado final revela o caráter restritivo de que se revestiram as especificações dos produtos, as condições para entrega e avaliação das amostras.

Ainda, a aceitação de proposta com preços superiores ao valor estimado é conduta inaceitável no pregão e coloca em dúvida o orçamento estimativo.

Somam-se a essas irregularidades aquelas verificadas nos subitens 5.4.2.c² e 5.4.3.b³, que sequer foram refutadas pelo

² "Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, compreendendo na apresentação da Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

responsável, bem como a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Ressalto ainda a existência de outros procedimentos licitatórios realizados pelo mesmo Município com impropriedades semelhantes às aqui encontradas e julgados irregulares por este Tribunal, a exemplo, os TC nºs: 21307/026/09 e 20917/026/08.

Dessa forma acolho os unânimes pronunciamentos do Órgão de Fiscalização, ATJ e SDG e **voto pela irregularidade do Pregão nº 06/2008 e dos Pedidos de Compra nºs 469/000-008 e 470/000-2008, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

expedida pela Secretaria da Receita Federal e da Certidão negativa de Dívida Ativa para com a União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional."

³ "Comprovação de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 340.000,00."